



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 135/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP N.º 064
2024 SECC
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 4002.008929.000032024-91

O Pregoeiro **Valdemir Januario de Almeida** indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 210 de 11 de Março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º. 13.731 de 12 de Março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra

1. HISTÓRICO

1.1. Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto Constitui objeto da presente licitação a Registro de Preços visando a contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de *serviços de hospedagem com alimentação e locação de espaço para eventos*, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), Gabinete do Governador e Gabinete da Vice-Governadora(GAB-VICE), em Rio Branco e Cruzeiro do Su.

1.2. O Pregão **Eletrônico por SRP nº 064/2024 - SECC**, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia **11/06/2024**, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances o Pregoeiro consultou o Sicaf e Ceis das empresas classificadas para os lotes I, II E III, em seguida solicitou as propostas de preços e no prazo de 02 horas, após recebimento da proposta o processo foi analisada a documentação das empresas, neste momento foi observado que a empresa classificada para o lote I **A4 EMPREENDIMENTOS PRODUcoes E EVENTOS LTDA** não apresentou o Balanço do ano de 2022 no Sistema Comprasnet e nem no Sicaf conforme exigido no edital, dessa foi dado o prazo de 2h para o saneamento , em seguida a sessão foi suspensa

1.3. No dia **12/06/2024** o processo foi reaberto para continuidade, Logo após abertura verificou-se que a empresa não saneou o documento conforme solicitado, dessa forma o lote I foi reclassificado para a empresa remanescente **NORTE BUSINESS**, após ser analisadas a documentação via sistema e Sicaf as empresas classificadas para os lotes **I, II E III foram habilitadas**, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa **AMAZONIA HOTEL** e a **AFA ABRAHAO LTDA** manifestou sua intenção de recursos, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões. Conforme relatório de Julgamento Sei nº (0011340219) (0011340222) (0011340227)

2. DA INTENÇÃO DO RECURSO

2.1. A empresa **AMAZONIA HOTEL**, manifestou via sistema COMPRASNET para o lote I

2.2. A empresa **AFA ABRAHAO LTDA**, manifestou apenas a intenção de recurso via sistema COMPRASNET. para o lote III.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 A empresa **AFA ABRAHAO LTDA não apresntou as contrrazões.**

3.2 A empresa **AMAZONIA HOTEL Sei nº (0011401792)**, manifestou via sistema COMPRASNET o seguinte recurso:

1 RECURSO ADMINISTRATIVO Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Em face da decisão severamente equivocada proferida pelo Pregoeiro Sr. VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, frente a PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 064/2024 - COMPRASGOV N.º 90064/2024, vez que maneira totalmente infringente, irregular, imperito e inábil, entendeu drasticamente por habilitar erroneamente a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, que violou diretamente cláusula editalícia e ainda dispositivo de lei. Ademais, a decisão do Pregoeiro, se mostra totalmente avessa aos princípios norteadores das compras e contratações públicas, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência, pois é inadmissível do ponto de vista jurídico que a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, se sagre vencedora da licitação em destaque, deixando de cumprir com o regramento editalício inerente a sua capacidade econômica, bem como, deixando evidenciar algumas inconsistências em seus documentos de habilitação. Nesse contexto, a presente medida recursal tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que resolveu por HABILITAR preliminar a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, face tal ato trazer maculas severas a regularidade do certame, bem como infringir o rol principiológico norteadores das compras e contratações públicas. Nesse caminhar, após a averiguação e análise técnica da presente peça recursal, reconheça-se as diversas inobservâncias/inconsistências editalícia realizadas tanto pela concorrente, como também pelo então Pregoeiro, condutor este que lamentavelmente deixou de ser atencioso na sua atuação laboral. Por fim, aguarda-se e espera-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, por ser única medida de direito pertinente, que irá resguardar a legalidade do certame em evidência. Nestes Termos. Pede-se Deferimento

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO. A Recorrente é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade do objeto do certame, vindo a realizar a prestação de serviços a dezenas de anos no Estado do Acre, para diversas entidades públicas, sendo elas: Municipal, Estadual e Federal. Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Isto posto, conforme dispostos editalício, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Recorrente. Assim sendo, através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e características dos locais de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação e apresentou proposta de preços firme e segura. Ocorre que, durante a condução do certame pelo D. Pregoeiro, a Recorrente se deparou com relevantes equívocos técnico administrativo, face o mesmo receber como REGULAR os documentos de habilitação da empresa aventureira NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, deixando de observar, a transgressão editalícia que a respectiva empresa infringiu, especialmente no que consiste a ausência de capacidade econômica e inconsistências em seus documentos habilitatório. Nesse caminhar, em face dos princípios administrativos da vinculação ao edital, legalidade, probidade, moralidade, isonomia e correlatos, não podemos deixar de manifestar insatisfação na decisão infringente do Pregoeiro do certame, haja vista que, ao analisarmos os documentos de habilitação da concorrente sagrada vencedora, detectamos a ausência DIRETA E DOLOSA da comprovação de capacidade econômica da respectiva. Desta feita, em detrimento a decisão erroneamente proferida pelo Sr. Pregoeiro, bem como, a total ausência de zelo e prudência na análise técnica dos documentos de habilitação do certame em debate, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de apontar os irregulares avistada a olho nu, para que seja o mesmo seja reconhecido pela Autoridade Competente e o ato administrativo eivado de vício anulado por que dele não se origina qualquer direito. Nesse viés, perante o exposto, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido integralmente, tratando consequentemente de declarar INABILITADA a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, face a transgressão dos princípios supra citados. Nesse caminhar, de forma acertada aguarda-se pelo provimento da medida recursal.

3.1. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. Preconizado está no item 11.3.3-alíneas ‘B, B.1 e C’, que a licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o art.69 da Lei Federal nº 14.133/2021, veja-se: 11.3.3. Qualificação Econômico-Financeira b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o Art. 69 da Lei 14.133/2021. b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o

Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte. c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Pois bem, a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, qual entendeu o Pregoeiro que estava apta, foi habilitada de forma totalmente irregular, vez que não cumpriu com a preconização supracita. Ou seja, a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, deixou diretamente e dolosamente de cumprir com o disposto nas cláusulas editalícia 11.3.3-alíneas ‘B, B.1 e C’, pois, o único documento sem validade apresentado, foi um suposto Balanço Patrimonial fabricado e assinado na data da licitação sem o arquivo na Junta Comercial do Estado do Acre. Salutar ressaltar, que não foi apresentado qualquer documento válido do exercício de 2022 e 2023, que comprove com LEGALIDADE a capacidade econômica da respectiva concorrente. Vejamos: BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO SEM REGISTRO. FABRICADO E ASSINADO MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA LICITAÇÃO. PG.01 Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Vejamos ainda, o Termo de Encerramento PG.10 Balanço Patrimonial fabricado na data do certame, qual demonstra piamente que o mesmo não foi REGISTRADO no órgão competente, conforme disposto na alínea 11.3.3-alíneas ‘B.1’ do instrumento convocatório: OBSERVAÇÃO: 1 – BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023; 2 – BALANÇO NÃO REGISTRADO; 3 – BALANÇO FABRICADO E ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA DA LICITAÇÃO; OBSERVAÇÃO: 1 – BALANÇO FABRICADO CONTENDO 10 PÁGINAS, SEM QUALQUER REGISTRO. Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Ora não há muito que se alongar, uma vez que os fatos são tão explícitos e controversos que é INCONTESTE A VIOLAÇÃO EDITALÍCIA E LEGAL da concorrente sagrada erroneamente vencedora. Outrossim, há que ser observado o DOLO da empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, vez que conforme se constata, a mesma tinha total ciência de não possuir condições habilitatórias para participar do certame, tanto é verdade que realizou a assinatura digital no documento fabricado, minutos antes de início do certame, assim agiu no animus de enganar e ludibriar os agentes públicos envolvidos quando no julgamento dos seus documentos. Continuadamente, não há que se falar em FORMALIDADE MODERADA, haja vista que a empresa DEIXOU DE APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE DESSE MINIMAMENTE GUARIDA PARA CONSTATAR COM EFETIVIDADE SUA CAPACIDADE ECONÔMICA PARA PERMANECER NO CERTAME, POIS A CLÁUSULA 11.3.3-alíneas ‘B’ IGUALMENTE A LEGISLAÇÃO REGENTE DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PEDE A APRESENTAÇÃO DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, O QUE NÃO FOI APRESENTADO NEM DE UM NEM DE OUTRO. Assim sendo, a ausência do Registro do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 e 2023 no órgão competente, feriu de morte o princípio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legislação vigente, fato tal, que deve ensejar na REFORMA da decisão de HABILITAÇÃO, EM RESPALDO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EXTINGUINDO EM DEFINITIVO O ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VICIO DO CASO CONCRETO ORA EXPOSTO.

3.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 5%. Preconizado está no item 11.3.3-alínea C, que a licitante deverá apresentar através do seu ÚLTIMO Balanço Patrimonial, que possui patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, veja-se: 11.3.3. Qualificação Econômico-Financeira c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Notadamente ao deixar de apresentar os Balanços Patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, automaticamente fica prejudicado também a análise da saúde econômica da empresa sagrada vencedora. Nesse intento, vê-se afrontado ainda além das cláusulas acima preconizada, a cláusula 11.3.3-alínea C, que tem o condão de dar segurança a administração pública quanto a capacidade econômica da empresa em suportar os investimentos e afins do contrato público ora licitado. **3.3. DA CELEUMA DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA VENCEDORA** Além da infringência direta ao edital quanto a ausência de capacidade técnica, é possível observar certas inconformidades frente aos documentos de habitação da empresa sagrada vencedora, que deixam límpido e transparente, o desleixo da respectiva personalidade jurídica, notese: Porte da Empresa informado na PG 07, do Balanço Patrimonial fabricado na nada do certame. É sabido que de acordo com a Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 147, o valor indicado nos documentos sem qualquer registro no órgão competente supra correlacionado, afronta a informação da Receita Federal frente ao Cartão de CNPJ1 : 1 Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Conforme informado pela própria Receita Federal, os dados constantes no documento acima, representam a informação do contribuinte, logo, consolidado está o desleixo da concorrente em realizar as alterações pertinentes em seus documentos de habilitação, que geram divergência de informações. No mesmo sentido encontra-se a Certidão Específica da JUCER AC, que além de não possuir qualquer validade, demonstra-se que a muito

tempo, a concorrente não faz a atualização de seu cadastro, concretizando repetidamente o puro desleixo e ausência de zelo da personalidade jurídica. 3.4. DA DECLARAÇÃO FALSA. Considerando que a entrega do Balanço Patrimonial, assinado digitalmente minutos antes do início da licitação, comprova notadamente que a concorrente tinha plena clareza que não possuía os requisitos mínimos para concorrer ao certame, assumiu o risco e apresentou declarações falsa, afirmando que possuía condições habilitatórias e inexistência de fatos impeditivos, veja: Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Assim, em atenção as declarações falsas, mister se faz que se apure a responsabilidade da licitante, em estrita conformidade art.155, inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis: TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O artigo 37-caput2 , da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), in verbis; CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso. Os princípios são por definição, o elo do sistema jurídico, fazendo com que diversas normas sejam fundamentadas, estruturadas e compreendidas. Tem como responsabilidade, na ciência jurídica, de organizar o sistema e atuar como ponto de partida para todo o ordenamento jurídico. Seriam pensamentos diretores, nas quais os institutos e as normas vão se apoiar e fixar, ajudando a consolidar e interpretar normas administrativas. Ou seja, princípios são normas jurídicas estruturais de um dado ordenamento jurídico. 2 Disponível em: planalto.gov.br Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Segundo apontamentos de Melo (1994, p. 450): Princípio - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. [grifo nosso]. O formalismo procedimental das licitações públicas, garantidores do tratamento isonômico dos licitantes impõe esse proceder administrativo. Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja, ver respeitado o formalismo licitatório como condição nuclear à configuração de um tratamento isonômico desta licitação, nesta fase, significando isso a REFORMA da decisão que HABILITOU A EMPRESA NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, vez que conforme demonstrado, a mesma foi descumpridora de todas as cláusulas inerente a CAPACIDADE ECONÔMICA, e ainda, como se não bastasse, agiu de maneira a ludibriar e enganar os agentes públicos, ao apresentar Balanço Patrimonial assinado minutos antes do início do certame, sem qualquer registro e apresentou declaração falsa de sua real condição. No mesmo caminho, porém, quanto ao caráter anti-isonômico, impessoal, probo, da igualdade e da segurança jurídica a Lei das Licitações n. 14.133/2021, especificamente no seu art. 5º, salienta a expressa proibição de agir de modo contrário a tais alicerces principiológicos, conforme abaixo demonstrado: CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Neste giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, especialmente com o cumprimento de todas as cláusulas pré-estabelecida nos instrumentos licitatórios. De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", as condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura. Não podendo o Pregoeiro modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou realizar julgamento a bel prazer, pois caso isso

ocorra, os mesmos estarão agindo veementemente de forma arbitrária ferindo princípios constitucionais e correlatos as compras públicas. Isso porque decorre do lógico que eventuais mudanças na interpretação do instrumento convocatório já na fase externa da licitação por parte do Pregoeiro, não deve prosperar: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade. O saudoso doutrinador mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação: realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente," (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251) No mesmo passo o douto mestre Adilson Dallari apostila: "Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33). Ainda com respaldo ao art.5-caput da Lei Federal nº. 14.133/2021, neste diapasão estritamente referente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, far-se-á por oportuno explorar as minúcias de um dispositivo tão relevante na esfera licitatória, por se tratar de lei interna entre os participantes dos certames. Assim preleciona Marçal Justem Filho acerca do princípio em tela: Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel ‘O descumprimento às regras sobre condições de participação acarretará a exclusão do licitante (inabilitação), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa as regras sobre forma de apresentação produzirão a desclassificação das propostas por vício formal.’ (Comentários á lei de licitação e contratos administrativos – Rio de Janeiro, Aide, 1993). [grifo nosso]. O edital não se restringe à fase de abertura (Documentos de Habilitação) porque as regras que estipular permearão todas as demais fases, que a ele se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital, a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases da habilitação, da classificação, da adjudicação e da homologação. Daí a acuidade da nota de Di Pietro: ‘Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação, diríamos que é a lei da licitação, diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório’. Reconheça-se, portanto, a importância do edital que passa todas as etapas do certame interna ou externa, servindo-lhe de parâmetro permanente, até repercutir sobre o contrato que se segue a licitação, vinculando-lhe as cláusulas e condições. Evocando o saudoso Hely Lopes Meirelles, Mukai transcreve que: ‘Nada se pode exigir ou decidir, além ou aquém do edital’ (op.cit. pag. 55) Ressaltemos esgotadamente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art.41, da Lei de Licitação nº. 8666/93 ilustra a extensão do princípio ao positivar que: ‘A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel Sob tal ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolva pela invalidade destes últimos. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação é um procedimento administrativo, dizendo ser ela ‘ uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes’. O procedimento administrativo da licitação se desenvolve de acordo com normas próprias e específicas. Entretanto, obviamente, nenhuma lei de procedimento administrativo poderá ofender os direitos e garantias elencados no Art. 5º da Constituição Federal especialmente a ISONOMIA. Pois, é o procedimento administrativo através do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse. É um procedimento que deve obedecer a uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os proponentes, a fim de que sejam resguardados os princípios constitucionais que regem a licitação, quais sejam: procedimento formal, legalidade, impessoalidade, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e probidade administrativa. Considerando todo o citado é incontestes QUE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, É MEDIDA ÚNICA E EXATA QUE SE IMPÕEM, vez que a mesma afronta negativamente as cláusulas de capacidade econômica e consequentemente apresenta declaração falsa, dando azo a sua IMEDIATA INABILITAÇÃO. Terminantemente as alusões jurídicas, não há em que se falar na possibilidade jurídica viável de manutenção da decisão da licitação em epígrafe, por afrontar veemente a segurança jurídica trazendo à baila vícios insanável que poderão gerar a nulidade total do ato administrativo. Dito posto, a RECORRENTE crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que seja REFORMADA/REVISTO DEFINITIVAMENTE na esfera administrativa O ATO PÚBLICO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, POR NÃO COADUNAR COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO, POR INFRIGIR EM SEU AMAGO OS PRINCIPIOS DA Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel EFICIÊNCIA,

LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, MORALIDADE E DEMAIS CORRELATOS.

5. DO PRÍNCÍPIO DA AUTOTUTELA De importantíssimo destaque, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, sendo a nº. 346, que estabelece que: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”³ E Súmula nº 4734, que dispõe o seguinte: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não sendo pouco, na atual conjectura jurídica, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99, que preconiza que: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse caminho, é medida de lidimo de direito que se impõem, com ênfase ao princípio da autotutela, que o Pregoeiro proceda com os atos administrativos válidos de forma a afastar os vícios de ilegalidade, irregularidade e infringentes a luz dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, realizados ao arropio da legislação regente das compras e contratações públicas, no sentido de INABILITAR a concorrente que deixou de cumprir com as positivamente taxativas editalícia quanto a sua capacidade econômica. 6. DA INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA FACE AUSÊNCIA DE BP Importante lembrar, que a empresa classificada em primeiro lugar, foi INABILITADA, face a ausência de Balanço Patrimonial, logo, o Pregoeiro, não poderá agir de maneira 3 Disponível em: stf.jus.br 4 Disponível em: stf.jus.br Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel a adversa a beneficiar concorrente sendo esta a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, por fato que gerou a exclusão de outra empresa. Sobre tal aspecto nos faz importante trazer à tona inclusive uma expressão popular muito conhecida que: ‘pau que bate em chico bate em francisco’. Expressão essa que basicamente tem o condão de informar que a lei é para todos com o mesmo peso e mesma medida, assim, importante que ao deliberar sobre o presente Recurso, esteja o Pregoeiro atento a seus atos realizados até o presente momento, para que não soe como suspeito qualquer tentativa de benefício aqueles que violam e transgridam as normas pré instituídas frente aos certames públicos.

7 – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, em compasso com as comprovações de violações editalícia apresentada pela Recorrente, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, requer, mui respeitosamente, que o Pregoeiro, se digne a: 7.1. DEFERIR INTEGRALMENTE O PRESENTE RECURSO, face as transgressões editalícia que maculam e ferem de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial as cláusulas 11.3.3-álneas ‘B, B.1 e C’, devidamente esquadrihadas nessa peça; 7.2. RECONHEÇA que não reside possibilidade outra que não, a reforma da decisão de HABILITOU erroneamente a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, em razão das infringências editalícia, não percebida sumariamente pelo Pregoeiro condutor do certame; 7.3. APURE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, FACE A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS FRENTE AO CERTAME, JÁ QUE TINHA O TOTAL CONHECIMENTO QUE NÃO POSSUIA OS REQUISITOS MINIMOS ECONÔMICOS PARA PARTICIPAR, VINDO A FABRICAR E ASSINAR BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA LICITAÇÃO; 7.4. RECONHEÇA a necessidade impostergável de adequação da decisão errônea do Pregoeiro, em estrita conformidade com princípio da autotutela, sendo os mesmos modulados Rua Isaura Parente, 259 – Bairro do Bosque – CEP. 69.900-490 - Rio Branco/AC Tel.: (68) 3223-4525 / 98408-3846 – Instagram: @amazoniapalacehotel em atenção aos princípios administrativos da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica; 7.5. ENVIAR os autos a Secretária de origem, visando assim coibir reincidentes erros e equívocos na análise dos documentos de habilitação, principalmente no que concerne a capacidade econômica, e 7.6. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sendo declarada incontestavelmente INABILITADA a empresa NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, pelos fatos exaustivamente descritos na presente. Nestes Termos. Pede-se Deferimento. Rio Branco, 14 DE JUNHO DE 2024. AMAZONIA PALACE HOTEL LTDA CNPJ: 14.331.979/0001-95 Jucilene Nogueira Mello SÓCIA PROPRIETÁRIA

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa NORTE BUSINESS Sei nº (0011401798), manifestou via sistema COMPRASNET o seguinte recurso:

NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.361.411/0001-17, neste ato representado por sua sócia-titular Janayna de Matos Pacheco Simão, com sede na Avenida Ceará, nº 2156, Centro, CEP 69900-379, Rio Branco/AC, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por AMAZONIA PALACE HOTEL LTDA, nos termos a seguir.

1. Breve resumo dos fatos Em 18 laudas enfadonhas, repetitivas e recheadas de adjetivos com os mesmos significados, a recorrente impugna a habilitação da empresa recorrida no PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 064/2024. Segundo é possível resumir, depois da fatigante leitura, a recorrente aduz que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida é deficiente, pois não teria sido registrado na Junta Comercial, pugnando pela desclassificação desta e pela abertura de processo sancionador. Assim, para dar robustez ao seu pedido, criou um cenário fantasioso e delirante, cheio de falácias, confuso e com fraca argumentação jurídica. Conforme será possível perceber no corpo destas contrarrazões, observar-se-á a inexistência de razões para a desclassificação pleiteada.

2. Das razões para desprovimento do recurso A Lei nº 14.133/21 adotou novos parâmetros para a condução e realização de licitações. Se no regime anterior, o formalismo exagerado reinava nos procedimentos licitatórios, no novo regime, adotando boas práticas e adequando-se a princípios constitucionais voltados para a administração mais eficiente. Assim, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um 2 processo cuja finalidade é atender melhor o interesse público, na busca da melhor proposta para a Administração Pública. Essa visão arcaica de tudo pela forma já foi erodida ao longo de mais de 20 anos e não subsiste mais na prática administrativa. Tanto é assim que o art. 5º da Lei nº 14.133/21 assim prescreve: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). E é nesse o norte que deve ser analisado o recurso. Para a comprovação da qualificação econômico-financeiro, relativo ao item 11.3.3, aliena “b”, foram exigíveis documentos contábeis referente aos anos de 2022 e 2023. A recorrida já possuía balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 devidamente arquivado no Sistema Sicaf, permitindo ao pregoeiro consultá-lo, pois, a teor do art. 70, inciso II, da Lei nº 14.133/21, os documentos de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. O edital, por sua vez, nos itens 11.4 e 11.5, assim averbou: 11.4. A verificação pelo(a) Pregoeiro(a), em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. 11.5. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf e documentos complementares (quando for o acaso) serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), sob pena de inabilitação. Ou seja, nada há a impugnar em relação ao balanço patrimonial do exercício 2022. 3 Já em relação ao exercício de 2023, a empresa recorrente apresentou um balanço, elaborado antes da realização da sessão. O edital disciplinou da mesma maneira que o artigo 69 da Lei nº 14.133/21, qual seja “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. Conforme é possível verificar, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial. Quanto à elaboração do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: • registrados e arquivados na junta comercial; • publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; • publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia. Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. Cabe, por oportuno, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração: Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) 4 § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis

legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário. Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial. Assim, diferente do que quer fazer crer o imaginário mundo da recorrente, a empresa recorrida não está obrigada a registrar o balanço patrimonial na Junta Comercial. Até porque a recorrida já havia enviado as informações que constam no balanço patrimonial por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, que foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, conforme documentos em anexo. Aliás, o SPED, conforme art. 2º do Decreto nº 6.022/2007 “(...)é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. Além disso, nos termos do art. 78-A do Decreto nº 1.800/96, a autenticação de livros contábeis poderia ser feita pelo SPED dispensando a autenticação perante a Junta Comercial. Confira-se: Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007) 5 § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) Nos termos do art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, a escrituração contábil digital (ECD) é composta dos seguintes livros: Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. Ou seja, para efeito da presente licitação, especialmente o item 11.3.3, alínea “b”, do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 064/2024, a comprovação do balanço patrimonial poderia ser feita através do SPED/ECD. Assim, por ocasião a abertura da sessão, momento para comprovação das condições de habilitação, a recorrida já possuía a escrituração SPED/ECD, com os documentos previstos nos art. 2º da IN RFB nº 2033/2021, cabendo, neste ponto, ao pregoeiro, nos termos do art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/21, adotar diligência para sua verificação e validação. Desse modo, apesar do roteiro fictício criado pela recorrente, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida. Em relação aos demais pontos alegados no recurso, a recorrida deixa de se manifestar por não ser a esfera competente ou mesmo pela inadequação jurídica deles.

3. Das razões para desprovidamento do recurso Ante o exposto, requer o improvimento do recurso em todos os seus termos. Rio Branco/AC, 20 de junho de 2024. Janayna de Matos Pacheco Simão Sócia-Titular

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 3º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (.....)

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

7. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

7.1. Ao analisarmos o recurso da empresa **AMAZONIA HOTEL**, verificamos que a mesma questiona a habilitação da empresa **NORTE BUSINESS**, segundo o requerente, a recorrida não atendeu os requisitos de habilitação. Já a recorrente alega que sua documentação está em conforme as exigências do Edital, a seguir descritos: Item 11 **DA HABILITAÇÃO** nos subitem 11.3.3 na alínea "b" e b.1 do Balanço Patrimonial,

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, e em seu artigo 69, regulamenta a Qualificação econômica-financeira

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Vamos ver o que diz o edital:

11.3 .3 Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, **EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado**

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, **30 de abril do ano seguinte**. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#)

Analisando as razões e contrarrazões do recurso apresentado constatou que a recorrida está de acordo com a exigência do edital. Durante a sessão verificou-se no Sicaf que a empresa recorrida apresentou Balanço de 2022 cadastrado na junta comercial em conformidade com edital e inseriu no **Sistema de Compras do Governo Federal (COMPRASGOV)**. <http://www.gov.br/compras/pt-br/> o Balanço de 2023, desta forma não há o que se contestar Sei nº (0011401754). A empresa recorrente também menciona em seus argumentos que o pregoeiro deveria ter inabilitado a recorrida usando os mesmos critérios que inabilitou a primeira classificada **A4 EMPREENDIMENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA** Sei nº(**0011400395**). Neste aspecto, cabe salientar que os argumentos da recorrente não prospera, pois a empresa foi desclassificada por não apresentar nenhum **Balanço Patrimonial** no Sicaf, apresentando somente o Balanço de 2023 no **Sistema de Compras do Governo Federal (COMPRASGOV)**. <http://www.gov.br/compras/pt-br> sendo que foi concedido o prazo de 2h para o saneamento e a empresa não saneou conforme edital. Em relação ao questionamento de que a recorrida não tinha o seu Balanço Patrimonial de 2023 cadastrado na junta comercial e registro do Sped, neste ponto caberia saneamento e até diligência junto a recorrida, mas não foi preciso já que a empresa apresentou em sua contrarrazão o Balanço Patrimonial de 2023 com o Registro Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e em conformidade com a exigência editalícia.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço dos recursos apresentados tempestivamente pela empresa **AMAZONIA HOTEL** e decido

8.2. **NEGAR PROVIMENTO** à empresa **AMAZONIA HOTEL**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia **12/06/2024** permanecendo a empresa **NORTE BUSINESS HOTELARIA E TURISMO EIRELI**, habilitada para os lotes I e III.

8.3. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco, de 26 de Junho de 2024.

Valdemir Januario de Almeida
Pregoeiro da DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, Pregoeiro**, em 26/06/2024, às 10:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011402827** e o código CRC **C138B696**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 302/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 4002.008929.00003/2024-91
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 064/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC
OBJETO: SERVIÇO DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: AMAZÔNIA PALACE HOTEL LTDA
RECORRIDA: NORTE BUSINNES HOTELARIA E TURISMO EIRELI
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Amazônia Palace Hotel LTDA, em virtude da decisão do Pregoeiro proferida no certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 064/2024, teve a sua sessão de abertura realizada no dia 11/06/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Amazônia Palace Hotel LTDA e Afa Abrahão LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas Amazônia Palace Hotel LTDA e Afa Abraão LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, somente a empresa Amazônia Palace Hotel LTDA apresentou seus memoriais de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo recursal, a empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI apresentou seus memoriais.

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas pelas empresas recorrente e recorrida, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0011402827.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa Amazônia Palace Hotel LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na habilitação da empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI.

A empresa recorrente alega que a empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI descumpriu com os termos das exigências de qualificação econômico-financeira, prevista no subitem 11.3.3, alíneas “b”, “b.1” e “c”, do Edital.

11.3.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

B) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, **30 de abril do ano seguinte**. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

C) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

Verifica-se através do dispositivo acima mencionado acima, que as empresas licitantes que tiverem interesse em participar da disputa licitatória deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado Contábil na forma da legislação legal.

Vejamos o disposto do artigo 1.078 do Código Civil Brasileiro, a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II – designar administradores, quando for o caso;

III – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2o Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente

Ainda, vejamos o disposto do artigo 1.065 do Código Civil, a seguir:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (grifo nosso)

Compulsando os documentos de habilitação da empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI, verifica-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 encontra-se acostado no SICAF. Ainda, cumpre mencionar que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 foi inserido no Sistema de Compras do Governo Federal (COMPRASGOV).

Logo, caberia ao pregoeiro mediante diligência solicitar os documentos que não estavam contemplados no SICAF ou documentos ausentes, ainda, podendo prorrogar o prazo para apresentação dos documentos, de acordo o instrumento convocatório.

Vejamos o disposto do subitem 11.5 e seguintes do Edital, a seguir:

11.5 - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe e documentos complementares (quando for o caso) serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de **2 (duas) horas**, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), **sob pena de inabilitação**.

11.5.1 - O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado por igual período, antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante através do chat no sistema eletrônico ou através do e-mail: selic.protocolo@gmail.com / selic.protocolo@ac.gov.br, a critério do(a) Pregoeiro(a).

Ocorre que durante a sessão pública não foi realizada a diligência, conforme os termos acima, porém, na fase recursal, mediante apresentação das contrarrazões, a empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI encaminhou o balanço patrimonial do exercício de 2023.

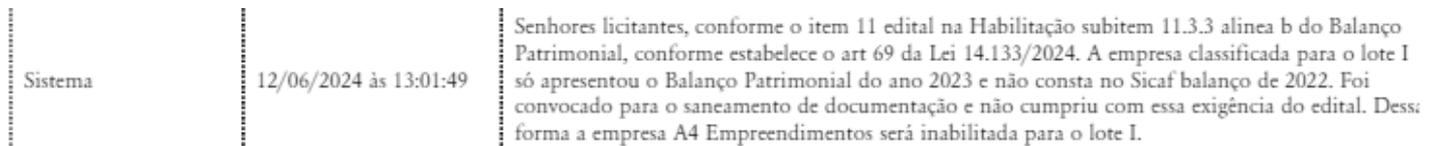
Em observância aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência, da razoabilidade e da celeridade, o Pregoeiro recebeu o documento da Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI que não estava contemplado no SICAF.

Em análise do documento ofertado pela recorrida Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI na contrarrazão, verifica-se que o balanço patrimonial do exercício de 2023 possui o devido registro na Junta Comercial, atendendo de forma integral e satisfatória, devendo para tanto permanecer habilitada no certame licitatório.

Em relação do questionamento da empresa recorrente Amazônia Palace Hotel LTDA, de que o Pregoeiro não utilizou os mesmos parâmetros para avaliação dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame licitatório, especificamente quanto a inabilitação da empresa A4 Empreendimentos Produções e Eventos LTDA.

A empresa A4 Empreendimentos Produções e Eventos LTDA não anexou nenhum documento referente ao balanço patrimonial no SICAF, ofertando somente o balanço patrimonial do exercício de 2023 no Sistema de Compras do Governo Federal (COMPRASGOV).

A empresa foi convocada para realizar o saneamento do documento, contudo, manteve-se inerte, como pode ser observado a seguir:



É oportuno destacar que a empresa A4 Empreendimentos Produções e Eventos LTDA não manifestou interesse em apresentar recurso administrativo, já que foi demonstrado o não atendimento das condições de habilitação, no que consiste da comprovação da qualificação econômico-financeira.

Por findo, conclui-se que a empresa recorrente Amazônia Palace Hotel LTDA não assiste razão em seus argumentos.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Amazônia Palace Hotel LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a **ADJUDICAÇÃO** dos lotes 01 e 04 para a empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 28 de junho de 2024.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 28/06/2024, às 13:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011488943** e o código CRC **3A2078BC**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 107/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 4002.008929.00003/2024-91

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC

OBJETO: SERVIÇO DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS

RECORRENTE: AMAZÔNIA PALACE HOTEL LTDA

RECORRIDA: NORTE BUSINNES HOTELARIA E TURISMO EIRELI

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 064/2024 (SEI 0011402827);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0011488943), na qual manteve o julgamento do pregoeiro;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente Amazônia Palace Hotel LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.331.979/0001-95, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**. Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa Norte Business Hotelaria e Turismo EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.361.411/0001-17, vencedora dos lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônicos SRP nº 064/2024, por não haver óbice legal.

Ao pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 01/07/2024, às 11:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011489193** e o código CRC **ECF5A56B**.

Referência: nº 4002.008929.00003/2024-91

SEI nº 0011489193